



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/020.302/2011
Data de autuação: 12/07/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente com vítima fatal suspeita de intoxicação de gases de combustão na Rua Afonso Celso, 89/ apart. 301, Jardim Botânico, 12/07/2011.
Sessão Regulatória: 25 de fevereiro de 2014

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em razão da CI CAENE nº 092/2011, tendo em vista a notícia com título "*Mulher de 56 anos morre em apartamento no Jardim Botânico com suspeita de vazamento de gás*" publicada no site "Yahoo! Notícias". O acidente ocorreu em 12/07/2011, no apartamento 301 da Rua Conde Afonso Celso, 89 – Jardim Botânico, Rio de Janeiro e foi comunicado à CEG às 11:55h.

Por meio da DIJUR-E-1442/2011¹, a Concessionária informou:

- que foi gerado o FAX CEG/AGENERSA nº 016/2011, com informação preliminar do acidente/incidente,
- que a equipe de emergência, juntamente com o Sr. Wallace Almeida Santos, representante da AGENERSA/CAENE, compareceram ao local e foram impedidos de entrar no apartamento pelas autoridades (CBERJ e Polícia Civil),
- após a remoção do corpo, a equipe de emergência retornou à sede e nada mais lhe foi solicitado,
- por medida de segurança, o medidor do apartamento 301 foi lacrado.

A Concessionária apresentou, ainda, o histórico completo do endereço, bem como dados do processo de conversão. De acordo com o Sistema de Gestão de Cliente da CEG, a revisão foi

¹ Fl. 13



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.302/2011
Data 12/07/2011 Fls.: 203
Rubrica: 10:44314787

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

realizada em 06/12/2001 e a conversão, em 16/07/2002. O Serviço de Substituição de Medidor Obsoleto foi realizado em 20/12/2001. O fogão foi convertido em 15/07/2002. A conversão dos aquecedores ocorreu em 16/07/2002, inclusive o Cosmopolita localizado no banheiro da suíte, local do óbito, sendo que este foi lacrado nesta data. Em 14/08/2009, às 12:28, foi realizado atendimento sobre informação de vencimento de fatura, que não gerou nenhum serviço - único atendimento registrado no Sistema Siebel.

No dia 12/07/2011, A CAENE realizou vistoria, formalizada através do Relatório de Fiscalização CAENE nº E-010/11, às fls. 19/26, que concluiu pela falta de informações referentes à causa da morte da Sra. Laura Linn Barros e informou que a Câmara Técnica está aguardando a emissão do Laudo pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE).

Em 14 de julho de 2011, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Sérgio Raposo.

As fls. 37/42 dos autos, consta ofício enviado pela Chefia da Polícia Civil, contendo Laudo de Exame em Local de Morte elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) que informou que "o local era acautelado pelo Policial Militar – Sargento Lélío – RG.52975 – 23º BPM, que acompanhou a realização do exame pericial"; verificou que "o banheiro da suíte, com dimensões 2,50 x 1,60 x 3,00 m³ (sic), possui entrada única franqueada por uma porta de madeira com fechadura simples e dispõe de uma janela de esquadria de alumínio com uma folha basculante de área de ventilação de 90 x 20 cm² (sic). A porta é desprovida de abertura destinada à renovação de ar (tais como corte no bordo inferior, treliças ou venezianas). No banheiro há um aquecedor de água a gás, adjacente à janela. O aquecedor dispõe de registro, chaminé e terminal em T. O banheiro dispõe de três dutos de renovação de ar na parede adjacente ao banheiro social do apartamento". Constatou, ainda, que "a janela do banheiro da suíte é desprovida de obstrutor de fechamento, isto é, a janela pode ser fechada por completo, não deixando abertura mínima de renovação de ar" e que "o banheiro da suíte, que possui aquecedor de água a gás, não atende às



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

normas de ventilação permanente mínima, estabelecidas pela Concessionária de distribuição de gás natural (CEG)". Ao final, concluiu o perito Fábio Ferreira Neves "ter ocorrido no local uma morte por inalação de monóxido de carbono, produzido pela queima de gás natural em aquecedor instalado em local fechado, que não atende às normas de segurança de renovação de ar, estabelecidas pela Concessionária de distribuição de gás".

Às fls. 48/50, consta ofício do Gabinete do Comando Geral do Corpo de Bombeiros, encaminhando certidão de ocorrência relativa ao atendimento pré-hospitalar prestado na Rua Afonso Celso, Jardim Botânico, onde consta que a vítima já estava em óbito quando da chegada da viatura.

Às fls. 57/77, constam documentos encaminhados pela Polícia Civil, como Requisição de Exame Local, Termo de Declaração, Registro de Ocorrência, Guia de Remoção de Cadáver/Requisição de Exame, dentre outros. Ao final, o Delegado responsável pela investigação, Fábio Oliveira Barucke, concluiu que, diante das informações colhidas, o óbito ocorreu por vontade da vítima, tratando-se de suicídio.

Manifestações da CAENE, às fls. 78/79, que relata que a Concessionária deverá manter o medidor de fluxo de gás do apartamento 301 lacrado até que sejam tomadas as providências necessárias para adequar o apartamento ao consumo seguro de gás natural, de acordo com as normas de segurança vigentes no Regulamento de Instalações Prediais (RIP).

Nã Reunião Interna realizada em 21 de maio de 2012, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Sérgio Burrowes Raposo.

A Concessionária manifestou-se por meio da DIJUR-E-1319/2012, acostada aos autos às fls. 92/104, destacando a inexistência de nexo causal entre sua conduta e o óbito, já que restou concluído no procedimento investigatório que a morte se deu por vontade própria da vítima. Relata



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

que o imóvel foi submetido ao procedimento de conversão em 16/07/2002. Entretanto, quando do período de vistorias, foi apontada a necessidade de realização de adequações de ambiente. Ainda segundo a Concessionária, em 06/12/2001, foram providenciadas a ventilação permanente superior da cozinha e permanente inferior do banheiro da suíte, conforme tela de sistema constante da referida Correspondência.

Ressaltou que, caso naquela época já houvesse a inadequação de não fixação de balsa, que foi apontada pelo Laudo do ICCE, essa também integraria a lista de inadequações acima para ser sanada pela Concessionária. Acrescenta que não seria razoável que, apontadas duas inadequações na vistoria, fosse ignorada uma terceira presente no mesmo banheiro em que uma das demais.

Frisa que o fato do sinistro ocorreu 10 (dez) anos após a última visita da Concessionária ao imóvel e que, neste período, o imóvel poderia ter suas características modificadas diversas vezes. Destacou, ainda, que é prática da CEG indicar a necessidade de solicitação de vistoria periódica, assim como, instruir a respeito das normas de segurança das instalações de gás. Isso é feito, exaustivamente, por meio de campanhas publicitárias, folders, manuais amplamente distribuídos nas agências, entregues pelos técnicos e disponíveis na internet, além de constar em todas as faturas de consumo de gás.

A CEG salientou que lacrou o aquecedor no imóvel, tendo em vista que o queimador do mesmo não apagava quando era interrompido o fluxo de água. Assim, *"ainda que se entenda que a Concessionária não haveria de se furtar de visitar o imóvel a fim de verificar a manutenção do laque ou das desconformidades, esta não é dotada de Poder de Polícia que lhe possibilite adentrar imóvel alheio quando entender conveniente"*. Desta forma, entende que não se poderia impor à Concessionária seu *"retorno ao imóvel a fim de serem verificadas as condições do aparelho lacrado, até mesmo pelo fato de ainda restar pendente a normatização dos procedimentos a serem adotados em casos dessa natureza objeto do processo E-12/020.566/2011"*. Outrossim, defende



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

revelar-se frágil uma eventual alegação de que deveria ter suspenso o fornecimento de gás, pois este era aproveitado em aparelho de cocção e em um segundo aquecedor que não possuíam qualquer irregularidade. Por fim, requer o arquivamento do feito, sem aplicação de qualquer penalidade ou, caso esse não seja o entendimento do Conselho Diretor, que seja aplicada penalidade de advertência.

Autos remetidos à CAENE que, com base nos princípios que norteiam o Regulamento de Instalações Prediais (RIP)², manteve os termos de seu posicionamento anterior, concluindo que vistorias regulares aos imóveis abastecidos por gás canalizado deveriam ser objeto de ação permanente da Concessionária, uma vez que a preocupação com a segurança de pessoas e bens é um dever. Acrescenta, referindo-se à Deliberação ASEP RJ/CD nº 191/2002³, que “conforme laudo contido no presente processo, a Concessionária não teve responsabilidade na morte da vítima, mas tem responsabilidade pelo não cumprimento de determinação do Conselho Diretor”.

Parecer da Procuradoria desta Agência, às fls. 118/126, corrobora com o entendimento da CAENE, no sentido de descumprimento contratual, por infringir as normas estabelecidas no RIP, já que a Concessionária forneceu regularmente o serviço de gás, mesmo ciente de que a residência da usuária não possuía as condições de segurança necessárias, *in verbis*, “ *muito embora a*

² 1. (...) A- segurança de pessoas, prédios, utensílios e equipamentos localizados onde existam instalações de gás; B – o bom funcionamento e utilização das instalações.

³ DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 191/02 DE 31 DE JANEIRO DE 2002.

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-04/079.339/2000 DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Concessionária que proceda à revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido por ela, quer seja de gás manufacturado, de gás natural ou de gás liquefeito de petróleo, no que respeita à especificação adequada dos aparelhos de queima de cocção ou de aquecimento de água, levando-se em consideração o ambiente em que os mesmos se encontrem instalados, de acordo com todos os critérios de segurança exigidos pelo Regulamento de Instalações Prediais de Gás - RIP, concedendo, para tanto, o prazo de até 1 (um) ano.

Art. 2º - Determinar, igualmente à Concessionária, a realização de ampla campanha de divulgação e incentivo aos consumidores, visando a conscientizá-los quanto à real necessidade de serem atendidos todos os requisitos de segurança na utilização do gás.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2002. FRANCISCO JOSÉ REIS, CONSELHEIRO; JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO, CONSELHEIRO; JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE, CONSELHEIRO



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

autoridade policial tenha opinado pela não responsabilidade penal pelo fato descrito nos autos, corroboro com o entendimento da CAENE (fl. 106), no sentido do descumprimento contratual”.

Em suas manifestações às fls. 139/145, a Concessionária discordou dos pareceres da CAENE e da Procuradoria, pois entende que a Câmara se limitou a apontar os princípios norteadores do RIP como se a Concessionária os tivesse descumprido. Entretanto, não apontou que o mesmo diploma determina que as instalações internas são de responsabilidade do cliente (item 29) e que a conservação das ramificações compete ao consumidor (item 47). Acrescentou que não possui dever de polícia e, sendo assim, a vistoria deve ser requerida pelo cliente junto à CEG ou a qualquer empresa particular.

Quanto às vistorias permanentes, a Concessionária ressalta que ainda não foi regulamentado pelo poder legislativo. Aborda, ainda, o comando disposto no Art. 1º da Deliberação ASEP-RJ nº 191/2002 de revisão geral das instalações internas de todo o segmento residencial atendido pela Companhia a respeito das especificações adequadas dos aparelhos de queima de cocção e de aquecimento de água no prazo de um ano e que tal foi complementado pela Deliberação AGENERSA nº 380/2009 que em seu art. 3º determinou que a CEG encaminhasse a esta Agência a relação de imóveis residenciais não vistoriados quando da conversão ou após o procedimento. Como o imóvel em questão foi vistoriado quando convertido em 16/07/2002, a Delegatária entende que as alegações dos órgãos desta Autarquia não procedem.

A respeito da suspensão do fornecimento, a CEG acredita ser frágil e informa que o aparelho desconforme foi lacrado, contudo o aparelho de cocção e um segundo aquecedor não apresentavam qualquer irregularidade. Ao final, a Concessionária requer o arquivamento do feito pelo rompimento do nexos causal por entender que não pode vir a ser penalizada pelo descumprimento de norma que não existe.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.302/2011
Data 12/07/2011 Fls.: 208
Rubrica: DE 10.44344787

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

À fl. 146, a CAENE manteve seu parecer anterior já que as argumentações da Concessionária são de natureza jurídica e não técnico-científica.

À 147, a Procuradoria desta Agência recomendou o regular prosseguimento do feito uma vez que a manifestação da Concessionária não inova em sua argumentação.

A Concessionária, às fls. 150/151, ressalta que a Câmara Técnica declinou da competência para analisar suas razões à Procuradoria sob argumento de que eram de natureza jurídica e não técnica. Contesta tal alegação alegando que sua manifestação em destaque não se trata de mera reiteração de argumentos previamente esposados, mas sim de contra-argumentação aos pareceres dos órgãos desta Agência. Sinaliza, ainda, que não foram refutadas as suas alegações quanto à culpa que lhe foi atribuída por não cumprimento de determinação do Conselho Diretor. Assim, deve o presente ser arquivado, sem aplicação de qualquer penalidade.

Nova manifestação da CAENE, às fls. 152/154, relatando que a Concessionária informou, no presente processo, que havia dois aquecedores no imóvel, um da marca Geral e outro da marca Cosmopolita. Ambos foram convertidos em 16/07/2002 e o segundo foi lacrado, pois o componente denominado Termopar estava inoperante. O outro não foi. O técnico da CAENE informou que esteve no imóvel em 30/01/2013 e que o mesmo sofreu reformas após o suicídio da Sra. Barros, sendo atualmente habitado por pessoas que não possuem relação com a vítima.

Os dois aquecedores registrados no sistema da CEG foram retirados de uso e substituídos por apenas um único aparelho de maior capacidade. O aparelho Cosmopolita encontrava-se instalado no banheiro da suíte, porém o laudo constante dos autos não informa o cômodo onde estava o outro.

Acrescentou que a Concessionária defende que providenciou as modificações necessárias identificadas quando da vistoria em 06/12/2001, contudo, *"não apresentou a respectiva ordem de*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

serviço assinada pelo responsável, autorizando a execução do alegado serviço ou o 'de acordo' (ou documento equivalente) relativo a conclusão do serviço alegado, também assinado pelo cliente. Sem um documento de comprovação, devidamente assinado pelo cliente não é possível afirmar, sem qualquer dúvida, que as adequações de ambiente foram realizadas em 2001 e que posteriormente houve alteração do ambiente do banheiro da suíte."

Quanto ao argumento da CEG de que, por se tratar de longo período, o imóvel poderia ter suas características modificadas diversas vezes, não sendo esperado que a Delegatária incorra em adivinhações no que se refere à incidência ou não de tais alterações, o técnico ressaltou que *"justamente por não se esperar que uma empresa eminentemente técnica, como a CEG, lastreie suas ações baseada em adivinhações é que o Conselho Diretor desta AGENERSA lavrou a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191/2002. O não cumprimento até a presente data, desse dispositivo normativo (...) implica em descumprimento do Contrato de Concessão"*.

A respeito da questão da segurança, destacou que *"lacrar um dos equipamentos abastecidos por gás, enquanto os demais (...) continuam operando normalmente, deixa uma importante brecha para se criar uma condição insegura. O aquecedor Cosmopolita estava lacrado, mas o fogão e o aquecedor Geral operavam normalmente. Ambos recebiam gás natural (...), facilitando que, com uma simples remoção do lacre, o aquecedor Cosmopolita voltasse a ser operado pelo cliente"*.

Concedida nova oportunidade para manifestações, a Concessionária, por meio da Correspondência DIJUR-E-240/13 às fls. 157/160, ressaltou que, se inexistisse OS contendo assinatura do cliente quanto às modificações realizadas em 2001, inexistiria documento comprobatório de que o ambiente estaria inadequado desde a colocação em carga do cliente. A Concessionária informou que as telas do sistema acostadas comprovam suas alegações e que a AGENERSA se utiliza dessas mesmas telas para embasar a aplicação de penalidades, não sendo razoável que não se admita o contrário.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Acrescentou seu entendimento de que a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191/2002 não se aplica ao caso em comento uma vez que seu objeto era a vistoria de imóveis que não o foram à época da conversão ou após, sendo que o imóvel do presente caso foi vistoriado em 16/07/2002.

A respeito da realização de vistorias periódicas, a CEG argumenta que já desqualificou tal proposição pois tais vistorias não foram regulamentadas pelo poder legislativo. Portanto, não poderiam ser exigidas pela AGENERSA. Ao final, requereu nova manifestação da CAENE e da Procuradoria para análise da incidência da Deliberação nº 191/2002 sobre o presente.

A CAENE, às fls. 161/162, ressaltou que a Concessionária não apresentou elementos que alterem seu entendimento. A respeito da Deliberação, entende se tratar de questão de cunho jurídico.

Acerca das telas juntadas que estariam sendo utilizadas para favorecer aplicação de penalidade, destaca que a CEG informa a execução das adequações e o lacre de um dos aquecedores mas não possui a respectiva ordem de Serviço. *"A OS é um elemento comprobatório da cientificação do cliente quanto à gravidade da situação, quanto à necessidade de se realizar adequações ambientais e quanto à necessidade de se lacrar um dos aquecedores. O lacramento do aquecedor e as adequações ambientais eram condições necessárias ao prosseguimento do processo de conversão. O conhecimento da OS serviria para se confirmar que o cliente sabia dos riscos envolvidos e que, por exemplo, tinha ciência de que a remoção do lacre sem a devida manutenção corretiva do aquecedor representaria risco de morte. Entretanto, a Concessionária não manteve o documento em seus arquivos"*.

A Procuradoria, às fls. 164/165, reiterou seu parecer anterior, bem como as manifestações da CAENE e apontou que o descumprimento das determinações da AGENERSA implicam em descumprimento ao Contrato de Concessão conforme Cláusula Quarta, §1º, item 11.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em razões finais às fls. 168/172, a Concessionária trouxe dados já constantes dos autos, acrescentando que o tempo de guarda de OS é de 5 anos, razão pela qual não mais possui a OS referente ao caso em exame. Destacou que seu sistema é devidamente auditado, sendo idôneo meio de prova e concluiu que não há elementos que apontem sua culpabilidade no evento em tela, inexistindo legislação que respalde a câmara técnica e a Procuradoria da AGENERSA.

Em 27 de setembro de 2013, encaminhei Ofício ao diretor Geral do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro solicitando as seguintes informações:

1. as Ordens de serviços geradas por Concessionárias prestadoras de serviço público, quando se tratarem de intervenções necessárias ao fornecimento do serviço, são consideradas arquivo público? Em caso positivo, são classificadas como correntes, intermediários ou permanentes?
2. Qual o prazo para guarda desses documentos decorrentes de serviço prestado em 06/12/2001, tendo em vista a vigência, à época, da lei Federal nº 8159/1991 e da Lei Estadual nº 2331/1994?
3. Qual o prazo de guarda desse mesmo tipo de documento atualmente, considerando a vigência da Lei Federal nº 8159/91 e da Lei Estadual nº 5562/2009?
4. A respeito das Tabelas de Temporalidade de Documentos das atividades-meio e das atividades-fim dos órgãos da Administração Pública Estadual, onde essas podem ser encontradas? Poderia ser remetida cópias das mesmas a esta Agência?



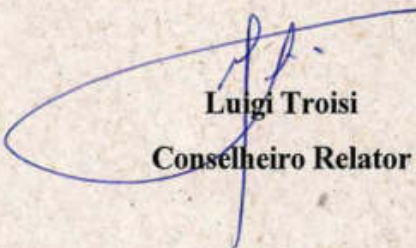
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em resposta, em 17 de outubro de 2013, foi recebido o ofício APERJ/GAB nº 009/2013⁴ da parte do Diretor Geral do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, Paulo Knauss, informando que *“as ordens de serviço geradas por concessionárias prestadoras de serviço público (...) podem sim ser consideradas documentos públicos”*.

Em detalhado Parecer a Procuradoria desta Agência Reguladora após tecer relato dos fatos, aborda os seguintes pontos: I. Dever de segurança intrínseco ao princípio da prestação do serviço público adequado; e II. Das ordens de serviço geradas pelas Concessionárias de serviço público. Necessidade de prévia regulamentação.

Em 16 de janeiro de 2014 assinei prazo de 10 dias para que a Concessionária apresentasse suas razões finais, o que foi feito através da DIJUR-E-246/14, onde a CEG *“solicita ao CODIR que analise, de forma pormenorizada, os argumentos já apresentados nos autos, para concluir que não houve responsabilidade da Concessionária nas causas do acidente em questão”*.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

⁴ Fls.175/176



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/020.302/2011
Data de autuação: 12/07/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente com vítima fatal suspeita de intoxicação de gases de combustão na Rua Afonso Celso, 89/ apart. 301, Jardim Botânico, 12/07/2011.
Sessão Regulatória: 25 de fevereiro de 2014

VOTO

O presente processo foi aberto tendo em vista o acidente ocorrido em 12/07/2011 no bairro Jardim Botânico com vítima fatal em que havia suspeita de vazamento de gás.

A Concessionária apresentou o histórico¹ de atendimentos conforme a seguir:

- 06/12/2001 - Revisão;
- 16/07/2002 - Conversão;
- 20/12/2001 - O Serviço de Substituição de Medidor Obsoleto;
- 15/07/2002 - Conversão do fogão;
- 16/07/2002 - Conversão dos aquecedores em geral, inclusive do aquecedor Cosmopolita, que foi lacrado;
- 14/08/2009 - Atendimento sobre informação de vencimento de fatura que não gerou nenhum serviço - único atendimento no Siebel.

O Laudo de Exame em Local de Morte, elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE)², verificou, quanto ao banheiro da suíte (local do acidente) que havia um aquecedor de água a gás, adjacente à janela, que a porta do cômodo era desprovida de abertura destinada à renovação de ar e que a janela também era desprovida de obstrutor de fechamento, o que permitia

¹ Fls. 13/14

² Fls. 38/42



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

seu completo fechamento. Diante de tais fatos, entendeu que o banheiro não atendia às normas de ventilação permanente mínima, estabelecidas pela Concessionária de distribuição de gás natural (CEG).

Vale ressaltar que o referido laudo concluiu *“ter ocorrido no local uma morte por inalação de monóxido de carbono, produzido pela queima de gás natural em aquecedor instalado em local fechado, que não atende às normas de segurança de renovação de ar, estabelecidas pela Concessionária de distribuição de gás”*.

Em seu Relatório de Fiscalização, a CAENE informou que o acesso ao local do acidente estava vedado pela autoridade policial até que fosse realizada a perícia, e que, por medida de segurança, a Concessionária lacrou o medidor de fluxo de gás do apartamento 301.

Na Reunião Interna realizada em 21 de maio de 2012, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Sérgio Burrowes Raposo.

A Concessionária³, ao se manifestar, trouxe seu entendimento quanto à inexistência de nexo causal entre sua conduta e o óbito, destacando que o procedimento investigatório concluiu que a morte se deu por vontade própria da vítima. Apontou que ainda durante o período de vistorias foi identificada a necessidade de realização de adequações de ambiente e que as mesmas foram feitas em 06/12/2001. Na data, foram executadas a ventilação permanente superior da cozinha e permanente inferior do banheiro da suíte⁴. Acrescentou que a conversão no imóvel foi efetuada em 16/07/2002.

Reportou-se ao Laudo do ICCE que aponta que *“a porta [da suíte] é desprovida de abertura de ventilação destinada à renovação de ar”* e que *“a janela do banheiro é desprovida de*

³ Fls. 92/104

⁴ Junta cópia da tela de sistema onde consta tal informação



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.302/2011

Data 12/07/2011

Rubrica: @ 10:44334787

obstrutor de fechamento". Salientou que, à época da vistoria, realizou as adequações necessárias e que caso existisse então a inadequação quanto à não fixação de báscula, essa também integraria a lista de inadequações a serem sanadas pela Concessionária. Isto porque, entende que não seria razoável que, apontadas duas inadequações na vistoria, fosse ignorada uma terceira, presente no mesmo banheiro em que uma das demais.

A Concessionária apontou ainda que o aquecedor foi lacrado devido ao fato de o queimador do mesmo não apagar quando era interrompido o fluxo de água. Esse permaneceu lacrado quando da conversão em 16/07/2002 (lacre nº 0126910). Acrescentou que em sua opinião *"mostra-se totalmente razoável inferir que no interregno de tão longo período [10 anos], o imóvel em questão poderia ter suas características mudadas diversas vezes"* e reclamou não ser *"esperado que a CEG pudesse incorrer em adivinhações"* a esse respeito.

E, por fim, ressaltou que *"ainda que se entenda que a Concessionária não haveria de se furtar de revisitar o imóvel a fim de verificar a manutenção do lacre ou das desconformidades, esta não é dotada de Poder de Polícia que lhe possibilite adentrar o imóvel alheio quando entender conveniente"*, de forma que não poderia lhe ser imposto o retorno ao imóvel a fim de serem verificadas as condições do aparelho lacrado.

A CAENE⁵, ao analisar os autos, concluiu que vistorias regulares aos imóveis abastecidos por gás canalizado deveriam ser objeto de ação permanente da Concessionária, uma vez que a preocupação com a segurança de pessoas e bens é um dever. Traz a lume, ainda, o Processo E-33/100.450/2004, que penalizou a CEG por descumprimento das determinações da Deliberação ASEP RJ/CD nº 191/2002⁶.

⁵ Fl. 106/107

⁶ DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 191/02 DE 31 DE JANEIRO DE 2002.

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-04/079.339/2000 DELIBERA:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Procuradoria⁷ desta Agência corroborou com o entendimento da CAENE, no sentido de descumprimento contratual, por infringir as normas estabelecidas no RIP, já que a Concessionária forneceu regularmente o serviço de gás, mesmo ciente de que a residência da usuária não possuía as condições de segurança necessárias a este regular fornecimento.

A Concessionária⁸ contestou os pareceres da CAENE e da Procuradoria, pois a Câmara não apontou que o RIP determina que as instalações internas são de responsabilidade do cliente (item 29) e que a conservação das ramificações compete ao consumidor (item 47). Acrescentou que não possui dever de polícia e, sendo assim, a vistoria deve ser requerida pelo cliente junto à CEG ou a qualquer empresa particular.

Apontou a ausência de regulamentação/legislação que disponha sobre vistorias periódicas. Abordou, ainda, o comando disposto no Art. 1º da Deliberação ASEP-RJ nº 191/2002 quanto à revisão geral das instalações internas de todo o segmento residencial atendido pela Companhia a respeito das especificações adequadas dos aparelhos de queima de cocção e de aquecimento de água no prazo de um ano. Este comando foi complementado pela Deliberação AGENERSA nº 380/2009 que em seu art. 3º determinou que a CEG encaminhasse a esta Agência a relação de imóveis residenciais não vistoriados quando da conversão ou após o procedimento. Como o imóvel

Art. 1º - Determinar à Concessionária que proceda à revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido por ela, quer seja de gás manufacturado, de gás natural ou de gás liquefeito de petróleo, no que respeita à especificação adequada dos aparelhos de queima de cocção ou de aquecimento de água, levando-se em consideração o ambiente em que os mesmos se encontrem instalados, de acordo com todos os critérios de segurança exigidos pelo Regulamento de Instalações Prediais de Gás - RIP, concedendo, para tanto, o prazo de até 1 (um) ano.

Art. 2º - Determinar, igualmente à Concessionária, a realização de ampla campanha de divulgação e incentivo aos consumidores, visando a conscientizá-los quanto à real necessidade de serem atendidos todos os requisitos de segurança na utilização do gás.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2002. FRANCISCO JOSÉ REIS, CONSELHEIRO; JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO, CONSELHEIRO; JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE, CONSELHEIRO

⁷ Fls. 118/126

⁸ Fls. 139/145



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.302/2011
Data 12/07/2011 Fls.: 277
Rubrica: 10: 44354787

em questão foi vistoriado quando convertido em 16/07/2002, a Delegatária entende que as alegações dos órgãos desta Autarquia não procedem.

A respeito da suspensão do fornecimento, a CEG acredita ser frágil este argumento tendo em vista que o aparelho desconforme foi lacrado e que a residência contava, ainda, com aparelho de cocção e um segundo aquecedor que não apresentavam qualquer irregularidade. Ao final, a Concessionária requereu o arquivamento do feito sem aplicação de qualquer sanção à Concessionária.

À fl. 146, a CAENE manteve seu parecer anterior já que as argumentações da Concessionária são de natureza jurídica e não técnico-científica.

À fl. 147, a Procuradoria desta Agência recomendou o regular prosseguimento do feito uma vez que a manifestação da Concessionária não inova em sua argumentação.

A Concessionária, às fls. 150/151, ressaltou que a Câmara Técnica declinou da competência para analisar suas razões à Procuradoria sob argumento de que eram de natureza jurídica e não técnica. Contestou tal alegação destacando que sua manifestação em destaque não se trata de mera reiteração de argumentos previamente esposados, mas sim de contra-argumentação aos pareceres dos órgãos desta Agência. Sinalizou, ainda, que não foram refutadas as suas alegações quanto à culpa que lhe foi atribuída por não cumprimento de determinação do Conselho Diretor. Entende, assim, que deve o presente ser arquivado, sem aplicação de qualquer penalidade.

Nova manifestação da CAENE, às fls. 152/154, relatou que a Concessionária informou, no presente processo, que havia dois aquecedores no imóvel: um da marca Geral e outro da marca Cosmopolita. Ambos foram convertidos em 16/07/2002 e o segundo foi lacrado, pois o componente denominado Termopar estava inoperante. O outro não foi. O técnico da CAENE



informou que esteve no imóvel em 30/01/2013 e que o mesmo sofreu reformas após o acidente em exame, sendo atualmente habitado por pessoas que não possuem relação com a vítima.

Acrescentou que a Concessionária defende que providenciou as modificações necessárias identificadas quando da vistoria em 06/12/2001. Contudo, *“não apresentou a respectiva ordem de serviço assinada pelo responsável, autorizando a execução do alegado serviço ou o 'de acordo' (ou documento equivalente) relativo a conclusão do serviço alegado, também assinado pelo cliente. Sem um documento de comprovação, devidamente assinado pelo cliente não é possível afirmar, sem qualquer dúvida, que as adequações de ambiente foram realizadas em 2001 e que posteriormente houve alteração do ambiente do banheiro da suíte.”*

Quanto ao argumento da CEG de que, por se tratar de longo período o imóvel poderia ter suas características modificadas diversas vezes, não sendo esperado que a Delegatária incorra em *“adivinhações no que se tange à incidência ou não de tais alterações”*, o técnico ressaltou que *“justamente por não se esperar que uma empresa eminentemente técnica, como a CEG, lastreie suas ações baseada em adivinhações é que o Conselho Diretor desta AGENERSA lavrou a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191/2002. O não cumprimento até a presente data, desse dispositivos normativo (...) implica em descumprimento do Contrato de Concessão”*.

A respeito da questão da segurança, destacou que *“lacrar um dos equipamentos abastecidos por gás, enquanto os demais (...) continuam operando normalmente, deixa uma importante brecha para se criar uma condição insegura. O aquecedor Cosmopolita estava lacrado, mas o fogão e o aquecedor Geral operavam normalmente. Ambos recebiam gás natural (...), facilitando que, com uma simples remoção do lacre, o aquecedor Cosmopolita voltasse a ser operado pelo cliente”*.

Concedida nova oportunidade para manifestações, a Concessionária, por meio da Correspondência DIJUR-E-240/13 às fls. 157/160, ressaltou que, se por um lado inexiste OS



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.302/2011
Data 12/04/2011 Fls.: 259
Rubrica: m@ 10:44354787

contendo assinatura do cliente quanto às modificações realizadas em 2001, inexistente também documento comprobatório de que o ambiente estaria inadequado desde a colocação em carga do cliente. A Concessionária informou que as telas do sistema acostadas comprovam suas alegações e que a AGENERSA se utiliza dessas mesmas telas para embasar a aplicação de penalidades, não sendo razoável que não se admita o contrário, devendo ser observado o princípio da boa-fé que rege a relação contratual.

Acrescentou seu entendimento de que a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191/2002 não se aplica ao caso em comento uma vez que seu objeto era a vistoria de imóveis que não haviam sido vistoriados à época da conversão ou após, sendo que o imóvel do presente caso foi vistoriado em 16/07/2002.

A respeito da realização de vistorias periódicas, a CEG argumentou já haver desqualificado tal proposição pois tais vistorias não foram regulamentadas pelo Poder Legislativo e, portanto, não poderiam ser exigidas pela AGENERSA. Ao final, requereu nova manifestação da CAENE e da Procuradoria para análise da incidência da Deliberação nº 191/2002 sobre o presente.

A CAENE, às fls. 161/162, ressaltou que a Concessionária não apresentou elementos que alterem seu entendimento. A respeito da Deliberação, entende-se tratar de questão de cunho jurídico.

Acerca das telas juntadas que estariam sendo utilizadas para favorecer aplicação de penalidade, destaca que a CEG informa a execução das adequações e o lacre de um dos aquecedores mas não possui a respectiva Ordem de Serviço. *"A OS é um elemento comprobatório da cientificação do cliente quanto à gravidade da situação, quanto à necessidade de se realizar adequações ambientais e quanto à necessidade de se lacrar um dos aquecedores. O lacramento do aquecedor e as adequações ambientais eram condições necessárias ao prosseguimento do processo de conversão. O conhecimento da OS serviria para se confirmar que o cliente sabia dos*



riscos envolvidos e que, por exemplo, tinha ciência de que a remoção do lacre sem a devida manutenção corretiva do aquecedor, representaria risco de morte. Entretanto, a Concessionária não manteve o documento em seus arquivos”.

A Procuradoria, às fls. 164/165, reiterou seu parecer anterior, bem como as manifestações da CAENE e apontou que “o descumprimento das determinações da AGENERSA implicam em descumprimento ao Contrato de Concessão conforme Cláusula Quarta, §1º, item 11”.

Em razões finais às fls. 168/172, a Concessionária trouxe dados já constantes dos autos, acrescentando que o tempo de guarda de OS é de 5 anos. Destacou que seu sistema é devidamente auditado, sendo idôneo meio de prova e concluiu que inexistem elementos que apontem sua culpabilidade no evento em tela, não havendo legislação que respalde a Câmara Técnica e a Procuradoria da AGENERSA.

Em 27 de setembro de 2013, encaminhei Ofício ao diretor Geral do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro solicitando as seguintes informações:

1. as Ordens de serviços geradas por Concessionárias prestadoras de serviço público, quando se tratarem de intervenções necessárias ao fornecimento do serviço, são consideradas arquivo público? Em caso positivo, são classificadas como correntes, intermediários ou permanentes?
2. Qual o prazo para guarda desses documentos decorrentes de serviço prestado em 06/12/2001, tendo em vista a vigência, à época, da lei Federal nº 8159/1991 e da Lei Estadual nº 2331/1994?
3. Qual o prazo de guarda desse mesmo tipo de documento atualmente, considerando a vigência da Lei Federal nº 8159/91 e da Lei Estadual nº 5562/2009?

[assinatura]



4. A respeito das Tabelas de Temporalidade de Documentos das atividades-meio e das atividades-fim dos órgãos da Administração Pública Estadual, onde essas podem ser encontradas? Poderia ser remetida cópias das mesmas a esta Agência?

Em resposta, em 17 de outubro de 2013, foi recebido o ofício APERJ/GAB nº 009/2013⁹ da parte do Diretor Geral do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, Paulo Knauss, informando que *“as ordens de serviço geradas por concessionárias prestadoras de serviço público (...) podem sim ser consideradas documentos públicos”*.

Em detalhado Parecer a Procuradoria desta Agência Reguladora após tecer pormenorizado relato dos fatos, assim abordou a questão das Ordens de Serviço:

Das ordens de serviço geradas pelas Concessionárias de serviço público. Necessidade de prévia regulamentação.

Trouxe à colação que *“em decorrência da instrução processual, foi discutida, ainda, questão pertinente e conexa ao objeto do feito, contudo, de efeitos abrangentes, os quais alcançam também as demais concessionárias reguladas por esta Autarquia, qual seja: como classificar as ordens de serviço em consonância com a Lei Estadual nº. 5562, de 20 de outubro de 2009.”*

Apontou que, devido à especificidade da matéria, foi consultado o Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, de cuja resposta a Procuradoria da AGENERSA ressaltou os seguintes pontos: *“i – ‘as ordens de serviço geradas pelas concessionárias prestadoras de serviço público de acordo com a legislação específica, lei Estadual nº. 5562 de 20 de outubro de 2009, Art. 9º, inciso III, podem sim ser consideradas documentos públicos, pois, devido ao seu contexto de produção, são necessárias para o desenvolvimento das atividades do serviço público’. ii – ‘com relação às fases de arquivamento (...) e prazos de guarda dos documentos é necessário que sejam*

⁹ Fls.175/176



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

elaborados os instrumentos de Gestão de Documentos (Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos) relativos às atividades-fim da AGENERSA, considerando que esse tipo de informação consta apenas nestes instrumentos, e que no caso, ainda não foram produzidos.'; iii 'É de responsabilidade de cada órgão do Estado a produção dos instrumentos de Gestão de Documentos relativos às suas atividades-fim, sob orientação metodológica do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com Decreto 42.002 de 21 de agosto de 2009 e (SIARQ) decreto nº. 43. 71 de 08 de outubro de 2012 Art. 6 incisos II e III.' iv – 'A AGENERSA possui uma Comissão de Gestão de Documentos (...) cuja composição foi publicada pelas portarias AGENERSA nº 102 de 17 de setembro de 2009 e nº 112 de 30 de novembro de 2009. A CGD tem como obrigação principal a elaboração do Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos. É necessário verificar internamente se os membros da dita CGD ainda são servidores ativos, e, caso seja necessário, reestruturar a Comissão, e publicar novamente a sua composição em Diário Oficial'."

Neste sentido, o Órgão Jurídico ressaltou que "importante se faz a regulamentação da matéria em prol da eficiência e segurança dos serviços prestados pelas Concessionárias reguladas por esta Autarquia, eis que a guarda de muitos deles se faz imprescindível à estabilidade/confiança legítima das relações jurídicas que envolvem o usuário perante às respectivas delegatárias". E sugeriu "a retomada dos trabalhos pela Comissão de Gestão de Documentos, bem como abertura de Processo Administrativo, objetivando a regulamentação (classificação) dos documentos gerados pelas Concessionárias reguladas por esta Autarquia, que guardem pertinência com o serviço público prestado; sugerindo-se, ainda, que a comissão trabalhe em parceria com os servidores que compõem o Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro".

No mesmo Parecer, abordou:

Dever de segurança intrínseco ao princípio da prestação do serviço público adequado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Aqui inicialmente apontou que “no esteio das provas produzidas nos autos em epígrafe, depreende-se que foi inobservado pela Concessionária CEG o princípio da prestação do serviço público adequado, eis que as condições de eficiência e segurança, tão primordiais no fornecimento do serviço em tela, foram relegadas a segundo plano”. Acrescentou que não se deve olvidar que o imóvel em questão foi vistoriado em 2001, mas repisou que “o que está em pauta é a verificada ‘ausência mínima’ de cautela na atividade exercida pela delegatária, que requer segurança aos usuários”. Neste diapasão, ressaltou que “uma vez lacrado o aparelho a gás, como bem agiu a delegatária, é dever imanente à prestação do serviço a adoção de posturas proativas (...) pela segurança do usuário”.

Ainda nesta toada, salientou que, com fulcro no que dispõe o inciso XIII, §3º, Cláusula Quarta do Contrato de Concessão¹⁰, poderia a delegatária ter suspenso o fornecimento a este usuário. Entretanto, “ao contrário, foi mantida conduta omissiva, atentatória ao dever de segurança, pois em nenhum momento foi comprovado que a CEG empregou esforços para zelar pela segurança do usuário. Sob esse enfoque, importante se faz trazer à colação, trecho do Julgamento da Apelação Cível nº 0069293.45.2006.8.19.0001, na qual o Exmo. Desembargador Marcelo Lima Buhatem ressaltou o dever imanente à segurança no fornecimento de gás:

‘(...) Todo cuidado é pouco quando se trata de fornecimento de serviço de gás canalizado, não sendo raras á vezes que acompanhamos na mídia casos de explosões em residências, com vítimas fatais, daí ser mais do que exigido. a ré adotar todas as medidas de segurança, mesmo que isso importe em eventual demora na habilitação do serviço’

Nesse espectro, salta aos olhos a violação ao princípio da prestação do serviço público adequado, consubstanciado na Cláusula Quarta do Instrumento Concessivo, atraindo a incidência do inciso IV, art. 19 da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007”.

¹⁰ §3º - A CONCESSIONÁRIA poderá suspender ou interromper o serviço por qualquer uma das seguintes razões (...)
XIII – negativa, por parte do consumidor que recebe o serviço interruptível, de descontinuar o uso do gás após receber a notificação devida.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Concluiu recomendando que *“ante a verificada e comprovada prestação inadequada do serviço público prestado pela CEG, aplicação de penalidade pecuniária na forma do inciso IV, art. 19 da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 c/c Cláusula Quarta do Instrumento Concessivo”*.

Em suas manifestações finais, a CEG *“ratifica a argumentação já vastamente apresentada ao longo do presente regulatório”*. Entende que *“a AGENERSA não logrou êxito em demonstrar qualquer nexo de causalidade entre eventual conduta da Concessionária e o acidente em questão”* e concluiu solicitando ao CODIR *“que analise, de forma pormenorizada, os argumentos já apresentados nos autos, para concluir que não houve responsabilidade da Concessionária nas causas do acidente em questão”*.

Cumprе ressaltar que lamentavelmente este Conselho Diretor mais uma vez se depara com o exame de acidente que envolve perda de vida humana. Neste sentido, não é demais enfatizar que, devido à natureza do produto distribuído pela Delegatária, a observância do Princípio da Segurança nunca será excessiva. Cada esforço, cada atitude proativa, conta quando se busca preservar aquele que é o bem maior: a vida humana.

Em que pese a diligência da CEG ao lacrar o aparelho defeituoso quando da sua conversão em 16/07/2002, não se pode ter como aceitável que, sabedora de que havia na residência aparelho inadequado ao uso, **durante o transcurso de nove anos**, a Concessionária se furtasse de tomar qualquer medida no sentido de realização de nova vistoria.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Com efeito, assiste razão à Concessionária ao argumentar que “não é dotada de Poder de Polícia”. Neste caso, sendo-lhe negado o acesso por parte do usuário, a CEG tem o respaldo contratual (Cláusula Quarta, §3º¹¹) para efetuar o corte do fornecimento.

Também lhe assiste razão quando considera que não se pode pretender que a mesma venha a “incorrer em adivinhações”, especialmente porque o Poder Concedente espera expertise e técnica de seus delegatários. Por outro lado, não se pode concordar que, calcada nos itens 29 e 47 do RIP, a CEG pretenda transferir toda a responsabilidade ao cliente, isentando-se assim de seus encargos Contratuais. Nas palavras da Concessionária¹² “o resultado morte no caso em tela (...) a que tudo indica, era procurado pela própria vítima, que somente fez utilizar-se do produto distribuído pela CEG como instrumento para atingir seu objetivo e, caso assim não fosse, poderia tê-lo alcançado por outros meios diversos”. Independentemente de o caso em tela tratar-se de fato da vítima, certo é que, houvesse a CEG feito uso dos meios de que dispõe para garantir a segurança do usuário, “o resultado procurado pela vítima” poderia até ser alcançado, mas a Concessionária estaria alheia a todo o ocorrido.

Nesta mesma toada, reporto-me ao voto que proferi nos autos do Processo E-12/020.338/2009, que também trata de acidente com vítima fatal em residência onde havia aparelho lacrado por não conformidade:

“Por conseguinte, não se pode admitir a tese de culpa exclusiva do cliente, defendida pela Delegatária. Ora, uma vez conhecedora das desconformidades presentes no imóvel, a Concessionária tem obrigação de realizar o acompanhamento para, caso sejam sanadas as irregularidades manter o serviço ou, caso contrário, até mesmo interromper o fornecimento.

¹¹ §3º - A CONCESSIONÁRIA poderá suspender ou interromper o serviço por qualquer uma das seguintes razões: (...) VI – não cumprimento por parte do consumidor de condições constantes de contratos específicos de fornecimento; (...) IX – se, a juízo da CONCESSIONÁRIA, houver comprometimento da segurança das instalações ou de pessoas, ou se as instalações estiverem defeituosas, comunicando-se o fato à ASEP-RJ e ao ESTADO;

¹² DIJUR-E-1319/2012, fls. 92/104



Guardando as particularidades de cada caso, acidentes como o verificado nos presentes autos poderiam ser evitados, se a informação constante do sistema da Concessionária de que havia um lacre no aparelho do cliente tivesse sido monitorada e cruzada com outras informações, contando inclusive com algum tipo de alerta quanto a dados conflitantes (...).

Ressalte-se que, se existe a possibilidade de o sistema alertar quanto à falta de pagamento para que o fornecimento seja interrompido, segue-se ser possível também adequar o sistema para apreciar medidas de caráter de segurança, inclusive na busca do cumprimento da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão: “A Concessionária obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, *acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial*, mantendo-se permanentemente atualizada e *obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam melhores níveis de segurança*, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados”. (grifei)

Cabe lembrar que, como *longa manus* do Estado na prestação de serviço, ao substituir a Administração Pública, o particular adquire tanto os direitos quanto os deveres inerentes à atividade por ele exercida. Ao assumir a distribuição de gás canalizado, a Concessionária traz a reboque a obrigação pela garantia da segurança dos usuários, senão vejamos o que se depreende da leitura dos arts. 6º, §1º; 7º, I; e 31, I da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995; arts. 3º, I; e 4º, I e XIV; da Lei Estadual nº 4.556, de 06/06/2005; assim como das Cláusulas Primeira, §3º; Quarta, caput e §1º, 6º; do Contrato de Concessão¹³.

¹³ Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995: Art 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. §1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



Desta forma resta evidenciado que a conduta da Concessionária CEG enquadra-se no que está disposto na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, art. 19, IV, fazendo jus às penalidades cabíveis.

No que diz respeito ao argumento apresentado pela CEG, de que cumpriu a determinação do Art. 1º. da Deliberação AGENERSA 191 de 31 de janeiro de 2002, compulsando os autos verificamos que assiste-lhe razão, uma vez que a conversão do imóvel foi realizada em 16/07/2002, após o referido comando, ocasião em que ocorreu uma vistoria. Nesta data o aquecedor objeto do acidente ainda encontrava-se lacrado. Portanto, ousou discordar dos pareceres da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA.

Quanto ao argumento apresentado pela Concessionária de que *“esta AGENERSA se utiliza de tais telas [do sistema] para colher elementos que permitam penalizar a Concessionária, não sendo razoável que não se admita o contrário”*, cabe esclarecer que as telas do sistema da CEG

Art 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8 078, de 11 de setembro de 1990 são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

Lei Estadual nº 4.556, de 06/06/2005: Art. 3º - No exercício de suas atividades, pugnar a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

I - prestação pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

Art. 4º. - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições; (...)

XIV - estabelecer padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONTRATO DE CONCESSÃO - CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO (...)

§3º - Na prestação dos serviços ' a - CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (...).

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: (...)

6 - realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA;



são aceitas por esta Agência Reguladora no contexto dos demais documentos constantes dos autos, não podendo ser admitidas como prova exclusiva e cabal, uma vez que se tratam de documento unilateral.

Cumpre ainda examinar questão pertinente e conexa suscitada nos autos, qual seja, a não observação, por parte da Concessionária, do que dispõe a Lei 8159/1991, vigente à época dos fatos e até a presente data, em pese o Parecer da Procuradoria da AGENERSA ser omissivo neste sentido:

O Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro ressalta ser “*de responsabilidade de cada órgão do Estado a produção dos instrumentos de Gestão de Documentos relativos às suas atividades-fim, sob orientação metodológica do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com Decreto 42.002 de 21 de agosto de 2009 e (SIARQ) Decreto nº 43.871 de 08 de outubro de 2012, Art. 6º, incisos II e III*”. De acordo com o informado pelo Parecer da Procuradoria da AGENERSA, esta Agência possui uma Comissão de Gestão de Documentos. Entretanto, a elaboração dos instrumentos de gestão de documentos (Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos) ainda não foi concluída. Contudo, a ausência do instrumento de gestão não isenta do cumprimento da norma legal, qual seja, a Lei Federal 8159/1991.

Ora, do exame dos autos, percebe-se que a Concessionária não observou o disposto na Lei Federal 8159/1991, sendo que essa conduta também se enquadra no que está disposto na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, art. 19, IV.

Não posso me furtar de abordar esta questão de forma mais abrangente. Ressalto que a Comissão de Gestão de Documentos da AGENERSA, que recebe apoio técnico do APERJ teve sua composição publicada pelas Portarias AGENERSA 102/2009 (integrada pelas Portarias 112/2009 e 231/2012) em obediência ao comando do art. 2º do Decreto nº 42.002/2009. Tem como função principal a elaboração da proposta do Plano de Classificação e da Tabela de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.302/2011
Data 02/07/2011 Fls.: 229
Rubrica: no m: 44354787

Temporalidade de Documentos a serem utilizados por esta Agência Reguladora no prazo de 180 dias a contar da publicação do referido Decreto.

Faço coro ao Parecer da Procuradoria da AGENERSA que aponta *“importante se faz a regulamentação da matéria em prol da eficiência e segurança dos serviços prestados pelas Concessionárias reguladas por esta Autarquia, eis que a guarda de muitos deles se faz imprescindível à estabilidade/confiança legítima das relações jurídicas que envolvem o usuário perante às respectivas delegatárias”*, e sugiro a retomada imediata dos trabalhos da Comissão de Gestão de Documentos, em parceria com o APERJ, em cumprimento ao comando Legislativo. Para tanto, sugiro também a abertura de Processo Administrativo para acompanhamento dos trabalhos da comissão com vistas à célere conclusão dos instrumentos de gestão de documentos.

Isto posto e com fulcro nos pareceres técnicos apresentados nos autos, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0009% do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Clausula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, por deixar de cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais dos serviços concedidos no tocante ao Princípio da Segurança;
- Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Clausula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, em razão da inobservância do disposto na Lei Federal 8159/1991;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007;
- Determinar à Concessionária CEG que os documentos públicos produzidos no exercício do Serviço Público Concedido, sejam tratados aos moldes da Lei Federal 8159/1991 bem como da Lei Estadual 5562/2009;
- Determinar à Secretaria Executiva a imediata abertura de Processo Administrativo para a elaboração dos Instrumentos de Gestão de Documentos (Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos);
- Determinar à Comissão de Gestão de Documentos a imediata retomada de seus trabalhos, com o apoio técnico do APERJ¹⁴, nos moldes do Decreto 42.002/2009¹⁵ e que a referida

¹⁴ Decreto nº 43.871/2012 art. 6º. Compete ao Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro – APERJ, como órgão central do SIARQ-RJ (...) II – orientar, em conjunto com as Comissões de Gestão de Documentos, os respectivos órgãos e entidades da administração direta e indireta quanto à implantação, execução e aplicabilidade do Programa de Gestão de Documentos do Estado do Rio de Janeiro; III – aprovar o conteúdo e as respectivas alterações dos instrumentos de gestão, incluindo planos de classificação de documento e tabelas de temporalidade das atividades-fim do Poder Executivo do Estado, elaborados pelas Comissões citadas no inciso anterior;

¹⁵ DECRETO Nº 42.002

DE 21 DE AGOSTO DE 2009

DISPÕE SOBRE AVALIAÇÃO E DESTINAÇÃO DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS E RECEBIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-12/2367/2009, CONSIDERANDO:

- que o § 2º do Art. 216 da Constituição Federal, o Art. 1º da Lei Federal nº 8159, de 08 de janeiro de 1991, e o Art. 1º da Lei Estadual nº 2.331, de 05 de outubro de 1994, determinam que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e à cidadania, onde servem como elementos de prova e informação na garantia dos direitos individuais; e

- que o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade são os principais instrumentos de Gestão Documental, DECRETA:

Art. 1º - O Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Estado da Casa Civil, deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da publicação deste Decreto, proposta de revisão do Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade para atividades-meio, aprovada pelo Decreto 29.010, de 04 de agosto de 2001, para fins de controle, arquivamento e eliminação de documentos que tramitam na Administração Pública Estadual.

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.302/2011
Data 12/04/2011 Fls.: 235
Rubrica: @ m: 44354787

Comissão presente, em 180 (cento e oitenta dias), prazo estipulado no art. 2º do referido Decreto, a proposta do Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos, para ser aprovada pelo APERJ;

É o Voto.



Luigi Troisi
Conselheiro Relator

Art. 2º - As Secretarias de Estado e demais Entidades da Administração Direta e Indireta deverão apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação deste Decreto, proposta de Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade referente às atividades-fim da Administração.

§ 1º - O trabalho de elaboração das tabelas será coordenado pelo Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, ao qual caberá definir a metodologia a ser empregada e ministrar treinamento às Comissões de Gestão de Documentos, que serão instituídas por cada Órgão.

§ 2º - As Comissões de que trata o parágrafo anterior serão compostas obrigatoriamente por um representante de cada subsecretaria e será responsável pelo mapeamento das atividades e identificação das tipologias documentais referentes às atividades-fim.

§ 3º - As propostas dos Planos de Classificação e Tabelas de Temporalidade referentes às atividades-fim deverão ser aprovadas pelo Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 22.989, de 06 de março de 1997, os artigos nº 79 a nº 85 do Título V do Decreto nº 31.896, de 20 de setembro de 2002.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.302/2011
Data 12/07/2011 Fls.: 232
Rubrica: na m: 44354787



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.302/2011

Data 12/07/2011 Fls.: 242

Rubrica: 120 : 110: 4433478

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1979
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

**CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL
SUSPEITA DE INTOXICAÇÃO DE GASES DE COMBUSTÃO, NA
RUA AFONSO CELSO, 89/APART. 301, JARDIM BOTÂNICO,
12/07/2011**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº E-12/020.302/2011, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º -. Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0009% do seu
faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base
na Clausula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução.
Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, por deixar de cumprir as
normas legais, regulamentares e contratuais dos serviços concedidos no tocante ao
Princípio da Segurança;

Art. 2º -. Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% do seu
faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração, com base
na Clausula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução.
Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, em razão da
inobservância do disposto na Lei Federal 8159/1991;

Art. 3º -. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas
CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da
Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;



SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

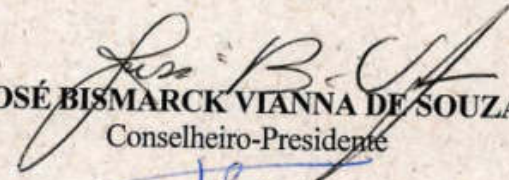
Art. 4º - . Determinar à Concessionária CEG que os documentos públicos produzidos no exercício do Serviço Público Concedido, sejam tratados aos moldes da Lei Federal 8159/1991 bem como da Lei Estadual 5562/2009;

Art. 5º - . Determinar à Secretaria Executiva a imediata abertura de Processo Administrativo para a elaboração dos Instrumentos de Gestão de Documentos (Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos);

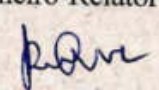
Art. 6º - . Determinar à Comissão de Gestão de Documentos a imediata retomada de seus trabalhos, com o apoio técnico do APERJ, nos moldes do Decreto 42.002/2009 e que a referida Comissão apresente, em 180 (cento e oitenta dias), prazo estipulado no art. 2º do referido Decreto, a proposta do Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos, para ser aprovada pelo APERJ;

Art. 7º - . Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro (voto vencido)


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro